



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720002/2007-22
Recurso nº 893.643 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.612 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Telemar Norte Leste S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO . LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A falta de apresentação dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período constitui fato impeditivo do reconhecimento da liquidez e certeza de alegado crédito, oriundo de saldo negativo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Sergio Luiz Bezerra Presta. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Antonio Bezerra Neto e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 158-159):

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 1808499858.231006.1.7.03-0056, retificadora da de nº 36768.23606.151203.1.3.03-0391, por meio da qual a interessada pretende utilizar crédito no valor de R\$ 2.938.786,75, oriundo de saldo negativo da CSLL referente ao ano de 1999, apurado pela sucedida Telecomunicações de Minas Gerais, CNPJ 17.184.201/0001-99.

Em 18/07/2008 foi solicitada, através do despacho de fls 37, diligência com fins de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. No âmbito da diligência, foram formalizadas as intimações de fls 39, 41/42 e 45.

Do relatório conclusivo da diligência realizada (fls 59/60), datado de 04/03/2009, consta que :

" ...a análise conclusiva a respeito do valor do saldo negativo fica completamente prejudicada, tendo em vista que não há como saber o valor do lucro líquido do período e, por conseqüência, a base de cálculo da CSLL. Tampouco, aferir a veracidade das adições e exclusões efetuadas, pela ausência da documentação respectiva." (sic)

Em despacho decisório do qual a interessada foi cientificada em 07/06/2010 (fls 63/67), a compensação foi não homologada sob a justificativa de que não teriam sido apresentados os documentos necessários a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 105, na qual alega, em síntese, que :

- Com o objetivo de verificar a liquidez e certeza do crédito foi solicitada a realização de diligência. Em 21/10/2008 (fls 39) a interessada foi intimada a apresentar balancete de verificação, Lalur e planilhas demonstrando a Cofins efetivamente paga no período. Foram ainda solicitados esclarecimentos quanto a natureza jurídica das exclusões informadas na linha 19 da ficha 17 da DIPJ (reversão de provisões);*

- A interessada solicitou dilação de prazo (fls 40), foi novamente intimada em 07/01/2009 (fls 40/41) e em 16/01/2009 apresentou sua resposta aos questionamentos e pedidos a ela dirigidos;*

- O relatório conclusivo da diligência realizada simplesmente asseverou a impossibilidade de apurar o saldo negativo que é objeto da lide, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos que seriam necessários. Com base tão somente neste*

relatório e pelos mesmos motivos nele aduzidos, o despacho recorrido declarou não homologadas as compensações;

- *A conclusão de que não seria possível apurar a liquidez e certeza do crédito deve-se ao fato de o fiscal, segundo afirmou, "não possuir senha para acessar os pagamentos de um contribuinte de Minas Gerais ..." (sic) — fls 60*
- *Pela afirmação acima depreende-se que por questões burocráticas internas não foi reconhecido o crédito da interessada. Ademais, o não reconhecimento foi genérico, não havendo sido discriminadas quais parcelas da apuração da interessada teriam sido rejeitadas;*
- *O fisco deveria ter especificado relativamente a que rubricas houve insuficiência de comprovação e, ainda, o efeito das respectivas descon siderações sobre o saldo negativo pleiteado;*
- *É do fisco o ônus de comprovar a inexistência de crédito, quando estiver este registrado nas declarações e documentos fiscais do sujeito passivo;*
- *Se o fisco não apontou de forma específica e precisa a existência de eventual irregularidade na apuração da DIPJ, não pode simplesmente desconsiderá-la, tratando por inverídicos seus registros;*
- *Incabível, por força do art 150, § 4º do CTN, que em 2010 o fisco rejeite itens da apuração realizada em 1999.*

A 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão 12-33.693, assim ementado (fls. 156):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. ONUS DA PROVA.

Nos termos do art 333 do CPC, é da interessada o ônus de comprovar o direito que alega possuir.

SALDO NEGATIVO . LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A não apresentação dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período, quando o sujeito passivo tenha sido intimado a tanto, é fato que impede o reconhecimento da liquidez e certeza de alegado crédito, oriundo de saldo negativo de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do Acórdão em 16/11/2010 (fls. 168), a contribuinte, em 15/12/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 169-182, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

A recorrente arguiu a nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação válida. Argumentou que a contribuinte não é obrigada a guardar os documentos fiscais, após o decurso no prazo decadencial. Afirmou que o crédito da Requerente, apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 “representa uma situação jurídica consolidada, impossível de desconstituição pelo Fisco, em razão da preclusão temporal” (v. fls. 182)

Ao final, requereu o provimento do presente recurso voluntário, para homologar a compensação aqui discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

A recorrente afirmou que o despacho decisório da unidade de origem seria nulo, por ausência de fundamentação válida.

Não assiste razão à recorrente.

Na verdade, a recorrente **discorda** da fundamentação que foi utilizada pela autoridade fiscal para indeferir a seu pleito de compensação. Mas é inegável que a decisão proferida pela unidade de origem efetivamente possui uma clara fundamentação, conforme se observa pela transcrição do seguinte trecho do aludido despacho decisório (fls. 65-66):

Em vista de todo o exposto, não tendo a interessada, a despeito de ter sido intimada diversas vezes, apresentado os documentos que comprovassem o direito de repetição do indébito ou a compensação, conforme determina o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, transcrito abaixo, não restou comprovado crédito líquido e certo passível de restituição/compensação.

Art 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

[...]

*Diante de todo o exposto, não ficando comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de restituição/compensação, e nos termos da legislação tributária vigente, proponho que **NÃO SE HOMOLOGUE** a Dcomp nº 18084.99858.231006.1.7.03-0056, [...]*

Vale dizer que tal fundamentação foi considerada correta pelo colegiado julgador *a quo*, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. ONUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do CPC, é da interessada o ônus de comprovar o direito que alega possuir.

SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A não apresentação dos documentos que permitiriam a ratificação do resultado contábil do período, quando o sujeito passivo tenha sido intimado a tanto, é fato que impede o

reconhecimento da liquidez e certeza de alegado crédito, oriundo de saldo negativo de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Cumpore destacar qua a análise acerca da **procedência** da fundamentação utilizada pela autoridade fiscal constitui matéria de mérito, a qual será apreciada nos tópicos seguintes do presente voto.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade formulada pela recorrente.

Mérito

Dever de guarda da documentação fiscal, por parte da contribuinte

Com fundamento no parágrafo único do art. 195 do CTN, a recorrente considera que estava desobrigada a guardar os documentos fiscais que embasaram a apuração do saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 1999.

Com base nesse entendimento, considera que “o crédito da Requerente apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco, em razão de preclusão temporal” (fls. 111).

Não assiste razão à recorrente, por duas razões.

Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que, no momento em que a contribuinte apresentou a declaração de compensação objeto do presente processo, automaticamente começou a correr o prazo quinquenal para o fisco homologar a referida declaração, nos termos do art. 74, §§ 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.833, de 29.12.2003.

Consequentemente, durante todo o referido prazo a contribuinte continuou obrigada a guardar os documentos fiscais que embasaram a apuração do saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 1999, tendo em vista que é da interessada o ônus de comprovar o direito que alega possuir (art. 333 do CPC).

Em segundo lugar, deve-se ter em conta que a DIPJ da contribuinte foi retificada **fora do prazo regulamentar**. Tal fato, por si só, exclui completamente a liquidez e certeza dos dados ali consignados.

Sobre o tema, pronunciou-se de maneira bastante contundente a autoridade fiscal da unidade de origem, que decidiu pela não homologação da presente compensação, fls. 65 (grifado):

*Ademais, é importante ressaltar que a interessada apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), concernente ao ano calendário 1999, em 30/06/2000, **retificando-a em 15/09/2000 e 23/10/2006**, conforme extrato de fl. 62.*

A Instrução Normativa SRF no 162, de 1999, determinou o prazo ate o último dia útil de junho de 2000 para a apresentação da DIPJ. Dessa maneira, tendo em vista que o prazo para retificar a declaração deve coincidir com o prazo estabelecido pela

legislação, art. 173 do CTN, para constituir o crédito tributário, é forçoso concluir que a retificadora foi apresentada em desacordo com a legislação vigente.

Afirmou a recorrente que o crédito apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 “representa uma situação jurídica consolidada, impossível de desconstituição pelo Fisco, em razão da preclusão temporal”.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido (fls. 161-162):

Quanto a alegação de que, mesmo para fins de averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, seria defeso à Fazenda Pública questionar ou retificar de ofício dados informados em declarações entregues a mais de cinco anos, faço as considerações que seguem.

A decadência de que trata o art 150 § 4º do CTN é uma dentre as modalidades de extinção do crédito tributário. Uma vez transcorrido o prazo máximo previsto em Lei, o fisco perde o direito de formalizar o lançamento relativo a eventuais diferenças.

Esclareça-se, porém, que se da decadência de que trata o dispositivo acima mencionado decorre a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, dela não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de legitimação de alegados créditos, tão somente porque informados em declarações entregues a mais de 5 anos. Rechaço este último efeito por considerar os aspectos que abaixo enumero. O primeiro aspecto é o de que créditos meramente escriturais, não representativos de pagamentos indevidos ou a maior, não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, exigidos pelo art 170 do CTN.

O segundo aspecto é o de que, cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação incumbe à interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado. Não ha que se aplicar a esta tarefa, do sujeito passivo, o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco para realizar tarefa diversa: constituir o crédito tributário.

O terceiro, último e decisivo aspecto é o de que a tese de que o poder de investigação retroativa do crédito, pelo fisco, sofreria limite cronológico, resultaria, por muitas vezes, na legitimação de direitos inexistentes, hipótese esta que ofenderia ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da razoabilidade, ao princípio que rejeita o enriquecimento ilícito e, até mesmo, ao senso comum de justiça.

Diante de tal quadro, na busca de hermenêutica que melhor compatibilize as normas tributárias vigentes, a conclusão é a de que não se pode admitir como mais perfeita tese da qual resulte ofensa a princípios que, tais como os acima assinalados,

verdadeiramente integram a base do ordenamento jurídico instituído.

Afasto, portanto, os argumentos da interessada de que, no presente caso, a Fazenda Pública deva considerar como consolidados os resultados referentes ao ano de 1999, em que teria sido apurado o saldo negativo que é objeto da lide.

A estes argumentos, acrescento o fato de a DIPJ da contribuinte foi retificada **fora do prazo regulamentar**, conforme mencionado anteriormente, no corpo do presente voto. Tal fato, por si só, exclui completamente a liquidez e certeza dos dados ali consignados.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator